



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/243 (Parecer Leg)

**Projeto de Lei n.º 49/XVI/1.ª (IL) - Alteração ao Código do Direito
de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC)**

Lisboa
16 de julho de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/243 (Parecer Leg)

Assunto: Projeto de Lei n.º 49/XVI/1.ª (IL) - Alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC)

Em sequência da solicitação da Comissão Parlamentar de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto da Assembleia da República, vem a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) emitir o seu parecer sobre o Projeto de Lei acima identificado, que faz ao abrigo do artigo 25.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro de 2025.

O Projeto de Lei n.º 49/XVII/1.ª é uma iniciativa apresentada pelo Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal (IL) que visa alterar o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos¹ (doravante, CDADC).

A iniciativa legislativa tem como objeto a alteração da alínea a) do n.º 2 do artigo 75.º e o aditamento de uma nova alínea c) ao artigo 81.º, do CDADC, sendo que ambas as normas estão incluídas no Código na secção I) - Da utilização livre -, Capítulo II - Da utilização livre e permitida -, Título II - Da Utilização da Obra.

O n.º 2 do artigo 75.º identifica o âmbito da utilização livre da obra, e a alínea a) (nova redação) determina que é lícita, sem o consentimento do autor, «[a] reprodução de obra, para fins exclusivamente privados, em papel ou suporte similar, realizada através de qualquer tipo de técnica fotográfica ou processo com resultados semelhantes, com exceção das partituras, sem prejuízo das utilizações previstas no artigo 81.º do presente diploma, bem como a reprodução em qualquer meio realizada por pessoa singular para uso privado e sem fins comerciais diretos ou indiretos». (sublinhado nosso).

¹ Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, na sua redação atual.

Por ser turno, as alíneas a) e b) do artigo 81.º indicam outras utilizações em que é consentida a reprodução de obras.

A alínea c) do artigo 81.º (aditamento) estabelece que é consentida a utilização «Para uso exclusivo do detentor, de partituras e respetivas partes, adquiridas de forma licita, quanto a sua reprodução, por qualquer meio, se destine exclusivamente à utilização como cópia de trabalho, para estudo ou para preservação dos respetivos originais, em contexto escolar, académico, associativo, cooperativo, filantrópico ou por entidade públicas, sem fins lucrativos».

O projeto de Lei em apreço «tem como objetivo garantir a sustentabilidade das atividades culturais e musicais sem comprometer os direitos legítimos dos autores e editores que deverão continuar a poder beneficiar de fiscalização que garanta a aquisição legal dos originais»².

Importa ainda referir que este projeto se encontrava em fase de discussão na especialidade, aquando da dissolução do Parlamento, tendo sido anteriormente proferida a Deliberação ERC/2025/45 (Parecer Leg).

Analisando as propostas de alteração apresentadas, e na sequência do objetivo proposto de garantir a sustentabilidade das actividades culturais e musicais, compreende-se a exigência de que os beneficiários da reprodução de partituras se encontrem em «em contexto escolar, académico, associativo, cooperativo, filantrópico»³ ou sejam entidade públicas, sem fins lucrativos.

E, também, que a «sua reprodução, por qualquer meio, se destine exclusivamente à utilização como cópia de trabalho, para estudo ou para preservação dos respetivos originais»⁴.

Não se encontram referências (diretas ou indiretas) às entidades previstas no artigo 6.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro de 2005, logo, não se preconiza qualquer alteração ao regime de utilização dessas partituras pelos media.

Pelo supra exposto,

² Exposição dos Motivos (terceiro parágrafo).

³ Artigo 81.º, alínea c).

⁴ Artigo 81.º, alínea c).

É entendimento do Conselho Regulador que a Projeto de Lei n.º 49/XVI/1.ª versa sobre matéria que não integra o leque de atribuições da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, como resulta do disposto nos artigos 7.º, 8.º e 24.º dos Estatutos da ERC, pelo que se abstém de emitir parecer sobre a iniciativa apresentada pelo Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal.

Remeta-se o mencionado Parecer à Senhora Presidente da Comissão Parlamentar de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto da Assembleia da República.

Lisboa, 16 de julho de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola